SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008710-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: PIPE FITTINGS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Pipe Fittings Indústria e Comércio de Aços Ltda., opôs os presentes embargos à execução que lhe promove o embargado Itaú Unibanco SA, alegando que celebrou com este uma cédula de crédito bancário, a qual não prevê a cobrança de juros capitalizados mensais, razão pela qual sua cobrança deve ser afastada. Aduz que os juros remuneratórios são excessivos, posto que superiores a 12% ao ano. Assim, não há que se falar em mora. Sustenta acerca da ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Postula a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereu antecipação da tutela para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 108).

Em impugnação de folhas 113/136, o embargado pede a improcedência dos embargos porque Não há qualquer ilegalidade no contrato celebrado entre as partes.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, porque os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz de jurisprudência.

De início, reputo desnecessária a prova pericial, por se tratar de matéria unicamente de direito, cujas teses amplamente discutidas se encontram com entendimento pacificado no Tribunal de Justiça Bandeirante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

CONTRATO. Cédula de Crédito Bancário, para aquisição de veículo. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Improcedência. Cerceamento de defesa. Produção de prova pericial contábil. Desnecessidade. Matéria que se revela unicamente de direito. Julgamento antecipado. Admissibilidade. Preliminar afastada. Juros remuneratórios. Taxa que não revela onerosidade excessiva. Compatibilidade com aquela média praticada no mercado. Mantença integral da r. sentença proferida. Apelação não provida. (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 06/05/2015)

A embargante firmou com o embargado a cédula de crédito bancário colacionada às folhas 77/87, datada de 25/01/2010, por meio da qual foi liberado um crédito a favor da embargante até o limite de R\$ 1.000.000,00, a qual descreve que as propostas de financiamento serão apresentadas à instituição bancária.

Às folhas 88/89 a embargante colacionou a proposta de financiamento firmada por ela, no valor de R\$ 195.064,32, para pagamento em 24 parcelas no valor préfixado de R\$ 3.084,58, vencendo a primeira em 09/04/2010, com periodicidade mensal (**confira folhas 88**).

De fato, tanto a cédula de crédito bancário, quanto a proposta de financiamento não preveem a capitalização de juros. Isto se dá porque na cédula de crédito bancário consta que seria utilizada a tabela Price (**confira cláusula 6.1.2.1., folhas 79**), que não se confunde com a capitalização de juros.

Confira, a respeito, o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as leis n° 4.380/64 e n° 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais" (STJ, 2a Turma, REsp n° 587.639-SC. Min. Franciulli Neto) .

Na Tabela *Price* os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial, e amortizados por parte da prestação mensal, ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor do juro calculado no mês são amortizados daquele capital inicial e, sobre esse novo capital inicial (menor e que exprime exatamente o saldo devedor de capital) é calculado novo juro, desenvolvendo assim um sistema de amortização.

Por outro lado, não há que se falar em juros remuneratórios excessivos, uma vez que não compete ao Poder Judiciário regular a economia, função esta do Poder Executivo. Ademais, a limitação dos juros é inaplicável às instituições financeiras. Inteligência da Súmula vinculante nº 7.

Nesse sentido:

0013658-08.2011.8.26.0002

Apelação Relator(a): Fernando Sastre Redondo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/06/2012 Data de registro: 16/06/2012

Outros números: 136580820118260002

Ementa: "AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação. Impossibilidade. Inteligência da Súmula vinculante nº 7. Inaplicabilidade às instituições financeiras que não sofrem a limitação do art. 192, § 3°, da CF (revogado) e da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33). Recurso provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Na cédula de crédito bancário, é devida a capitalização de juros, se tiver sido expressamente contratada. Aplicação do art. 28, § 1°, inciso I, da Lei nº 10.931/04 e MP 2.170-36, de 23.8.2001. Recurso provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É devida a comissão de permanência pela taxa média de mercado, mas limitada à do contrato e impossibilitada a cumulação com outros encargos. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Recurso parcialmente provido com inversão da sucumbência em desfavor do apelado."

fls. 140

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, liberado nos autos em 07/05/2015 às 18:58 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijss.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008710-55.2014.8.26.0566 e código 220DDB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, não havendo irregularidade na utilização da tabela *price* e na incidência de juros superiores a 12% ao ano, de rigor o cumprimento do contrato por parte da embargante, de maneira que a mora decorre do próprio inadimplemento, ficando afastada, assim, a tese de ausência de mora.

Procede, no entanto, a tese de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

A comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa contratual, a fim de se evitar a dupla remuneração do capital.

O contrato prevê na cláusula "13", a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 12% ao ano, o que é expressamente proibido (**confira folhas 84, cláusula "13"**).

A esse respeito, a recém editada Súmula 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Nesse sentido:

9195731-63.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Erson T. Oliveira Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2012 Data de registro: 28/08/2012 Outros números: 7339432000

Ementa: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato bancário. Comissão de permanência. Legalidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas nº 294 e 296 do STJ). Recurso provido. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato bancário Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Súmula nº 472 do STJ. Incidência apenas da comissão de permanência. Recurso improvido."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a exclusão da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, previstos na cláusula 13 do contrato (**folhas 84**), devendo o embargado excluir do valor exeqüendo qualquer cobrança sob o título "comissão de permanência".

Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência prevista na cláusula 13 do contrato de folhas 84, devendo o embargado excluir o encargo sob o título "comissão de permanência" do valor exequendo. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora devidos a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA